MID: Diretiva Instrumentos de Medição (Diretiva 2014/32/UE), explicado

> A diretiva fixa requisitos essenciais, avaliação por organismo notificado e marcação CE e metrológica para dez categorias de instrumentos, com deveres para fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016; a Diretiva (UE) 2026/706 acrescenta, a partir de 10 de outubro de 2028, o carregamento de veículos elétricos e o gás comprimido.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/32/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Alterado por	Diretiva Delegada (UE) 2015/13 da Comissão, Diretiva (UE) 2026/706	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 41.º ainda cita o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, cujo anexo I enumera a diretiva no ponto 51.
CELEX	32014L0032		

Datas-chave

30 de outubro de 2006	Aplicação da Diretiva 2004/22/CE relativa aos instrumentos de medição, que revoga onze diretivas de instrumentos da abordagem antiga, dos contadores de gás e taxímetros aos contadores de água quente	arts. 22.º e 24.º
26 de fevereiro de 2014	Adoção da Diretiva 2014/32/UE pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2004/22/CE alinhada com o Novo Quadro Legislativo	título e art. 52.º
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014; o poder delegado para alterar os anexos específicos de cada instrumento é conferido a partir desta data	art. 48.º, n.º 2, e art. 53.º
27 de janeiro de 2015	Entrada em vigor da Diretiva Delegada (UE) 2015/13 da Comissão: a gama de caudais dos contadores de água do anexo III passa a exigir Q3/Q1 de, pelo menos, 40; transposição até 19 de abril de 2016, aplicação a partir de 20 de abril de 2016	arts. 1.º, 2.º e 3.º
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as leis que transpõem as definições, os deveres dos operadores económicos, a presunção de conformidade, a declaração, as regras de marcação, os capítulos sobre organismos notificados e fiscalização do mercado, as sanções e o anexo II	art. 51.º, n.º 1
20 de abril de 2016	Aplicação das medidas nacionais; aplicação direta dos artigos 1.º a 3.º, das primeiras quatro definições, dos artigos 5.º a 7.º, 15.º a 18.º e 20.º, do artigo 22.º, n.os 2 e 4, e dos anexos I e III a XII; revogação da Diretiva 2004/22/CE; os instrumentos conformes com essa diretiva e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e a entrar em serviço, e os respetivos certificados mantêm-se válidos	art. 50.º, n.º 1, art. 51.º, n.º 1, art. 52.º e art. 53.º
30 de outubro de 2016	Termo da transição de dez anos herdada do artigo 23.º da Diretiva 2004/22/CE para os instrumentos que cumpriam as	art. 50.º, n.º 2

	regras aplicáveis antes de 30 de outubro de 2006	
16 de julho de 2021	Aplicação do Regulamento (UE) 2019/1020: revoga os artigos 15.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, enumera a diretiva no ponto 51 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada instrumento de medição colocado no mercado	art. 4.º, n.º 5, arts. 39.º e 44.º e anexo I, ponto 51
1 de julho de 2022	Entrada em vigor da portaria dinamarquesa n.º 774, de 1 de junho de 2022, relativa à disponibilização no mercado de instrumentos de medição, que substitui a portaria n.º 544, de 28 de maio de 2018; aplica a diretiva aos contadores de água, gás, eletricidade e calor, aos sistemas de medição de líquidos, aos instrumentos de pesagem de funcionamento automático, às medidas materializadas e aos instrumentos de medição de dimensões, e não aos taxímetros nem aos analisadores de gases de escape	§ 1 e § 60
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas tarefas, incluindo o controlo dos instrumentos de medição e a designação de organismos notificados	§ 9
9 de abril de 2026	Entrada em vigor da Diretiva (UE) 2026/706: acrescentam-se os sistemas de medição para equipamento de alimentação de veículos elétricos (MI-011, anexo Va) e para distribuidores de gás comprimido (MI-012, anexo VIIa), atualizam-se o anexo I e os anexos dos contadores de gás, de eletricidade e de energia térmica; os organismos de avaliação da conformidade podem ser notificados ao abrigo da diretiva alterada antes de 10 de outubro de 2028 e podem então emitir certificados para os anexos alterados dos contadores de gás, de eletricidade e de energia térmica	arts. 1.º, 4.º e 5.º
10 de abril de 2028	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as medidas que transpõem a Diretiva (UE) 2026/706	art. 3.º, n.º 1

10 de outubro de 2028	Aplicação das medidas nacionais que transpõem a Diretiva (UE) 2026/706; os instrumentos conformes com a diretiva na versão em vigor em 8 de abril de 2026 e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e a entrar em serviço	art. 2.º, n.º 1, e art. 3.º, n.º 1
10 de abril de 2030	Termo da transição para os sistemas de medição de equipamento de alimentação de veículos elétricos e de distribuidores de gás comprimido conformes com a legislação nacional e colocados no mercado antes desta data	art. 2.º, n.º 2
10 de abril de 2038	Data-limite até à qual se mantêm válidos os certificados emitidos antes de 10 de outubro de 2028 para os instrumentos incluídos na diretiva pela Diretiva (UE) 2026/706	art. 2.º, n.º 3

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca e utilizadores por conta própria)

- Conceber e fabricar o instrumento de acordo com os requisitos essenciais do anexo I e do anexo específico do instrumento em causa: erros dentro dos erros máximos admissíveis em condições de funcionamento estipuladas, desempenho especificado em caso de perturbações, reprodutibilidade, repetibilidade, discriminação, durabilidade, fiabilidade, adequação, proteção contra a corrupção do equipamento, do software e dos dados, e as inscrições, as informações e a indicação do resultado. art. 6.º, art. 8.º, n.º 1, e anexo I, pontos 1 a 12
- Elaborar a documentação técnica do artigo 18.º, que torna inteligíveis a conceção, o fabrico e o funcionamento e demonstra as características metrológicas, a reprodutibilidade e a integridade, incluindo desenhos, procedimentos de fabrico, descrições do software, as normas harmonizadas ou os documentos normativos aplicados, os resultados dos ensaios em condições de funcionamento estipuladas e em caso de perturbações, os resultados de durabilidade dos contadores de gás, água, energia térmica e líquidos, e os locais onde são apostos selos e marcações. art. 8.º, n.º 2, e art. 18.º
- Realizar, ou mandar realizar, um dos procedimentos de avaliação da conformidade enumerados no anexo específico do instrumento, recorrendo a um organismo notificado para o exame UE de tipo, a garantia da qualidade, a verificação do produto ou a verificação por unidade, consoante o módulo escolhido o exija; na Dinamarca, o organismo tem de ser designado pela Sikkerhedsstyrelsen ou por outro Estado-Membro. art. 8.º, n.º 2, art. 17.º e anexo II; § 33 e § 34
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo XIII, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro, mantida permanentemente atualizada e, quando se aplicam vários atos da União, sob a forma de uma única declaração que os abranja a todos, e apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar antes de colocar o instrumento no mercado. art. 8.º, n.º 2, arts. 19.º e 20.º e art. 22.º, n.º 3
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo XIII, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro, mantida permanentemente atualizada e, quando se aplicam vários atos da União, sob a forma de uma única declaração que os abranja a todos. art. 8.º, n.º 2, e art. 19.º
- Apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, a letra maiúscula M e os dois últimos algarismos do ano de aposição num retângulo com a altura da marcação CE, de forma visível, legível e indelével, no instrumento ou na sua placa de identificação, imediatamente a seguir à marcação CE e seguida do número de identificação do organismo notificado, quando este intervenha no controlo da produção. arts. 21.º e 22.º
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da colocação do instrumento no mercado e manter a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção, das características e das normas ou dos documentos normativos de referência; quando o desempenho do instrumento o justifique, realizar ensaios por amostragem dos instrumentos comercializados, investigar e manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 8.º, n.os 3 e 4
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da colocação do instrumento no mercado. art. 8.º, n.º 3
- Manter a produção em série conforme, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas ou dos documentos normativos de referência. art. 8.º, n.º 4
- Quando o desempenho do instrumento o justifique, realizar ensaios por amostragem dos instrumentos comercializados, investigar as reclamações, manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 8.º, n.º 4

- Identificar o instrumento com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento que permita a sua identificação e com o seu nome, a sua designação comercial registada ou a sua marca registada e um único endereço postal de contacto ou, quando a dimensão ou a natureza do instrumento o não permitam, num documento de acompanhamento e na embalagem, e fornecer uma cópia da declaração UE de conformidade e as instruções e informações do ponto 9.3 do anexo I numa língua determinada pelo Estado-Membro. art. 8.º, n.os 5, 6 e 7 e anexo I, ponto 9
- Identificar o instrumento com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento que permita a sua identificação e com o seu nome, a sua designação comercial registada ou a sua marca registada e um único endereço postal de contacto ou, quando a dimensão ou a natureza do instrumento o não permitam, indicá-los num documento de acompanhamento e na embalagem. art. 8.º, n.os 5 e 6
- Fornecer o instrumento acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade e das instruções e informações do ponto 9.3 do anexo I numa língua determinada pelo Estado-Membro. art. 8.º, n.º 7, e anexo I, ponto 9
- Se considerar, ou tiver motivos para crer, que um instrumento que colocou no mercado não é conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou; mediante pedido fundamentado, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 8.º, n.os 8 e 9 e art. 13.º
- Se um instrumento que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. art. 8.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 13.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, pelo menos, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos a contar da colocação do instrumento no mercado, fornecer informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas destinadas a eliminar os riscos dos instrumentos abrangidos pelo mandato. art. 9.º, n.º 2
- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que desempenha em seu nome. art. 9.º, n.os 1 e 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos a contar da colocação do instrumento no mercado. art. 9.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com ela nas medidas destinadas a eliminar os riscos dos instrumentos abrangidos pelo mandato. art. 9.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar de acordo com os requisitos essenciais nem o de elaborar a documentação técnica; estes não podem fazer parte do mandato. art. 9.º, n.º 1
- Quando o organismo notificado assim o instrua, apor em nome do fabricante o número de identificação do organismo a seguir às marcações CE e metrológica, e ser capaz de identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 13.º e art. 22.º, n.º 5
- Quando o organismo notificado assim o instrua, apor em nome do fabricante o número de identificação do organismo a seguir às marcações CE e metrológica. art. 22.º, n.º 5
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 13.º
- Quando o fabricante se encontre fora da União e não exista importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada instrumento de medição colocado no mercado, verificando a declaração e a documentação, informando as autoridades dos riscos e cooperando na ação corretiva. art. 4.º, n.os 1 a 5

Importador

- Colocar no mercado apenas instrumentos conformes e, antes de colocar um instrumento no mercado ou de o pôr em serviço, verificar se o fabricante realizou o procedimento de avaliação da conformidade adequado, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, forneceu uma cópia da declaração UE de conformidade e os documentos exigidos e aplicou as marcações de identificação e de endereço; não disponibilizar instrumentos não conformes e informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 10.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou a sua marca registada e um endereço postal de contacto no instrumento ou, quando tal não seja possível, num documento de acompanhamento e na embalagem, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. art. 10.º, n.º 3
- Garantir que o instrumento é acompanhado das instruções e informações do ponto 9.3 do anexo I numa língua determinada pelo Estado-Membro, e que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 10.º, n.os 4 e 5
- Garantir que o instrumento é acompanhado das instruções e informações do ponto 9.3 do anexo I numa língua determinada pelo Estado-Membro. art. 10.º, n.º 4
- Enquanto um instrumento estiver sob a sua responsabilidade, garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o seu cumprimento dos requisitos essenciais. art. 10.º, n.º 5
- Quando o desempenho do instrumento o justifique, realizar ensaios por amostragem dos instrumentos comercializados, investigar e manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 10.º, n.º 6
- Se um instrumento que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, com indicação pormenorizada da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. art. 10.º, n.º 7
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e garantir que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido; fornecer informações sobre a conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. art. 10.º, n.os 8 e 9 e art. 13.º
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e garantir que a documentação técnica pode ser disponibilizada mediante pedido. art. 10.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. art. 10.º, n.º 9
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 13.º
- Se colocar um instrumento no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um instrumento já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade, fica sujeito às obrigações do fabricante nos termos do artigo 8.º. art. 12.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou instalador que fornece instrumentos)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um instrumento ou de o pôr em serviço, verificar se ostenta a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, se é acompanhado da declaração UE de conformidade, dos documentos exigidos e das instruções e informações numa língua que os utilizadores finais do Estado-Membro compreendam, e se o fabricante e o importador aplicaram as suas marcações de identificação e de endereço; não disponibilizar instrumentos não conformes e informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. art. 11.º, n.os 1 e 2
- Enquanto o instrumento estiver sob a sua responsabilidade, garantir que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento dos requisitos essenciais. art. 11.º, n.º 3
- Se um instrumento que disponibilizou ou pôs em serviço não for conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. art. 11.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos e identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 11.º, n.º 5 e art. 13.º
- Mediante pedido fundamentado, fornecer à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que ela compreenda e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. art. 11.º, n.º 5
- Ser capaz de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. art. 13.º
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca ou modificar um instrumento de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante; na Dinamarca, um instrumento utilizado em medições que servem de base a pagamento tem também de cumprir as regras nas mãos do proprietário do instrumento, que pode ser intimado a pô-lo em conformidade ou proibido de o utilizar. art. 12.º; § 4, nr. 2, § 5, stk. 4, e § 16 a
- Se disponibilizar um instrumento sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 8.º. art. 12.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações dos operadores económicos às suas leis nacionais de transposição e fazem-nas cumprir; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os instrumentos que apresentem um risco para os interesses públicos que a diretiva protege, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcionado ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o instrumento e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os instrumentos conformes que continuem a apresentar um risco podem ser tratados da mesma forma. As não conformidades formais, como a falta ou a aposição incorreta da marcação CE ou da marcação metrológica suplementar, a falta do número do organismo notificado, a falta ou a incorreção da declaração UE de conformidade, a falta ou o caráter incompleto da documentação técnica ou a falta de identificação do fabricante ou do importador, têm de cessar e, caso contrário, conduzem a restrição, proibição, retirada ou recolha. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e adquirir amostras, exigir ação corretiva, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir os instrumentos. Na Dinamarca, a portaria n.º 774, de 1 de junho de 2022, permite à Sikkerhedsstyrelsen ordenar a correção das não conformidades formais num prazo determinado e, em seguida, ordenar a retirada, a recolha ou a proibição de venda ao abrigo da lei dos produtos, ordenar a remoção de uma marcação metrológica aposta indevidamente, e pune com coima a colocação no mercado de instrumentos não conformes, a falta de documentação, de marcações, de instruções, de notificações, de mandatos e de recurso a organismo notificado, com pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes e responsabilidade das empresas; a lei dos produtos acrescenta ordens para alertar os utilizadores, cessar a comercialização, sanar, cessar as vendas, retirar, recolher ou destruir, proibições, ordens ao proprietário de um instrumento utilizado em medições que servem de base a pagamento, e coimas, que podem ascender a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, pelas infrações à lei, ao artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e às decisões da autoridade. Desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

arts. 41.º, 42.º, 44.º, 45.º e 49.º; arts. 14.º, 16.º e 39.º e anexo I, ponto 51; § 57, § 58 e § 59; § 2, stk. 1, nr. 14, § 9, § 14, § 16, § 16 a

Lista de verificação

1. Confirme que o instrumento está definido num dos anexos específicos de cada instrumento, MI-001 a MI-010 atualmente e MI-011 e MI-012 a partir de 10 de outubro de 2028, e verifique se cada Estado-Membro de venda prescreve a sua utilização para uma tarefa de medição sujeita a controlo legal; na Dinamarca, ver a portaria n.º 774/2022, § 1 (artigos 2.º e 3.º).
2. Decida a sua função para cada produto, tendo presente que vender sob a sua própria marca, modificar um instrumento ou pô-lo em serviço para os seus próprios fins faz de si o fabricante (artigo 4.º, ponto 8, e artigo 12.º).
3. Identifique as normas harmonizadas e os documentos normativos da OIML enumerados no Jornal Oficial que abrangem o instrumento, ou documente as soluções técnicas que utiliza em sua substituição (artigo 14.º e artigo 18.º, n.º 3, alíneas f) e g)).
4. Especifique as condições de funcionamento estipuladas, os limites climáticos de temperatura do quadro 1 do anexo I, a classe mecânica M1 a M3 e a classe eletromagnética E1 a E3, e ensaie em relação aos erros máximos admissíveis e às perturbações do anexo específico do instrumento (anexo I, ponto 1).
5. Escolha um módulo de avaliação da conformidade permitido pelo anexo específico do instrumento, para a maioria dos contadores B + F, B + D ou H1, e recorra a um organismo notificado enumerado pela Comissão — ou, para as medidas de capacidade de serviço no módulo A2, a um organismo interno acreditado; na Dinamarca, o organismo notificado tem de ser designado pela Sikkerhedsstyrelsen ou por uma autoridade de outro país da UE (artigo 17.º, artigo 30.º, anexo II e portaria n.º 774/2022, § 33).
6. Reúna a documentação técnica do artigo 18.º com desenhos, descrições do software, procedimentos de fabrico, resultados de ensaios e de durabilidade e a localização dos selos e marcações, e conserve-a com a declaração durante 10 anos (artigos 8.º, n.º 3, e 18.º).
7. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo XIII segundo o modelo, como declaração única quando se aplicam também a Diretiva Compatibilidade Eletromagnética ou outros atos da União, e traduza-a conforme os Estados-Membros exijam (artigo 19.º).
8. Aponha a marcação CE, a marcação metrológica suplementar M com o ano de dois algarismos num retângulo e o número do organismo notificado no instrumento ou na sua placa de identificação antes de o colocar no mercado (artigos 21.º e 22.º).
9. Aponha o identificador, os nomes e endereços do fabricante e do importador, a exatidão e as demais inscrições do ponto 9 do anexo I, e forneça a cópia da declaração e as instruções na língua exigida (artigos 8.º, n.os 5 a 7, e 10.º, n.os 3 e 4).
10. Estabeleça o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando o desempenho do instrumento o justifique, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações (artigos 8.º, n.os 4 e 8, 10.º, n.os 6 e 7, 11.º, n.º 4, e 13.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição, texto consolidado de 27 de janeiro de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0032-20150127
2. Diretiva 2014/32/UE conforme publicada no JO L 96 de 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0032
3. Informações sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32014L0032 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0032
4. Diretiva Delegada (UE) 2015/13 da Comissão que altera o anexo III no que respeita à gama de caudais dos contadores de água (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0013
5. Diretiva (UE) 2026/706 que altera a Diretiva 2014/32/UE no que respeita ao equipamento de alimentação de veículos elétricos, aos distribuidores de gás comprimido e aos contadores de eletricidade, gás e energia térmica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026L0706
6. Diretiva 2004/22/CE relativa aos instrumentos de medição, texto consolidado de 1 de dezembro de 2009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02004L0022-20091201
7. Diretiva 2014/31/UE relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0031
8. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
9. Metrologia legal (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology_en
10. Instrumentos de medição e de pesagem na UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology/measuring-weighing-instruments-eu_en
11. Bekendtgørelse nr. 774 af 1. juni 2022 om tilgængeliggørelse på markedet af måleinstrumenter (portaria dinamarquesa n.º 774; Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/774
12. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (lei dinamarquesa dos produtos e da fiscalização do mercado; Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
13. Legal måling og vejning (legal metrologi) (metrologia legal; Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/vejledninger/legal-maaling-og-vejning-legal-metrologi
14. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/mid/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.